



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1484429 - SC (2014/0250364-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA**
ADVOGADOS : **LEANDRO PARIZOTTO - SC014408**
 MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
 BEATRIZ ARMANI CALCINA - SP399942
AGRAVADO : **CELESC DISTRIBUICAO S.A**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A**
AGRAVADO : **CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA**
 ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS : **PEDRO SOARES MACIEL - SP238777B**
 ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. TESES DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO AJUSTE ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As conclusões da decisão agravada não impugnadas nas razões do agravo interno atraem a incidência da preclusão.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015 (AgInt no AREsp n. 2.500.807/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

3. O Tribunal de origem entendeu pela possibilidade de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção da prova requerida pela Autora. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A Corte *a quo* entendeu que a intenção das partes era firmar avença para fornecimento de energia elétrica a partir de agosto de 2008. A alteração

dessa conclusão demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbices nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A análise de pleito relativo ao reconhecimento de sucumbência recíproca implica promover novo exame dos elementos probantes acostados aos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1484429 - SC (2014/0250364-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA**
ADVOGADOS : **LEANDRO PARIZOTTO - SC014408**
 MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221
 BEATRIZ ARMANI CALCINA - SP399942
AGRAVADO : **CELESC DISTRIBUICAO S.A**
ADVOGADO : **LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A**
AGRAVADO : **CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA**
 ELETRICA - CCEE
ADVOGADOS : **PEDRO SOARES MACIEL - SP238777B**
 ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. TESES DE QUE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DO AJUSTE ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. As conclusões da decisão agravada não impugnadas nas razões do agravo interno atraem a incidência da preclusão.

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015 (AgInt no AREsp n. 2.500.807/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

3. O Tribunal de origem entendeu pela possibilidade de julgamento antecipado da lide, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção da prova requerida pela Autora. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A Corte *a quo* entendeu que a intenção das partes era firmar avença para fornecimento de energia elétrica a partir de agosto de 2008. A alteração

dessa conclusão demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório acostado aos autos, o que encontra óbices nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A análise de pleito relativo ao reconhecimento de sucumbência recíproca implica promover novo exame dos elementos probantes acostados aos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. contra decisão da lavra da Exma. Sra. Ministra Assusete Magalhães que conheceu parcialmente do respectivo recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer ajuizada pela ora Agravante, a fim de (fls. 786-796):

[...] declarar a obrigatoriedade da requerida CELESC DISTRIBUIÇÃO S. A fornecer energia para a autora IGUAÇU A DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA somente no período de 01 .08.2008 a 31.12.2008, observados os limites e montantes indicados no ofício de n. 2531/2007 (fl.5 1), julgando improcedente o pleito quanto ao período de 01 .01.2008 a 31.07.2008.

[...]

Diante da sucumbência mínima, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, pelo que os arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerada a a natureza e a complexidade da causa.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados e, de ofício, corrigido erro material da sentença, a fim de que o dispositivo daquela passasse a ter a seguinte redação (fls. 919-921):

3. ISTO POSTO, com base no art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido para declarar a obrigatoriedade da requerida CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A fornecer energia para a autora IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELETRICA somente no período de 01 .08.2008 a 31.12.2008, observados os limites e montantes indicados no ofício de n. 2531/2007 (fím5), julgando improcedente o pleito quanto ao período de 01.01.2008 a 31.07.2008.

Por consequência, revogo em parte as decisões de fls. 481 e 609, determinando que a autora não seja considerada inadimplente ou com falta de lastro para fazer frente ao seu consumo apenas quanto à importância que se encontra depositada em subconta até o trânsito em julgado desta decisão.

Diante da sucumbência mínima, condeno a autora ao pagamento da custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, pel que os arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mi reais), considerada a a natureza e a complexidade da causa.

O Tribunal de origem negou provimento às apelações da ora Agravante e da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e proveu o recurso da ora Agravada, Celesc Distribuição S/A, a fim de majorar os honorários advocatícios ao patamar de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos termos do acórdão de fls. 1042-1066). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 1044-1045):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTROVÉRSIA QUANTO À OBRIGATORIEDADE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA CELESC A DISTRIBUIDORA REGIONAL ENTRE JANEIRO E JULHO DE 2008.

CERCEAMENTO DE DEFESA COMO CONSEQUÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DAS PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL PARA O DESATE DO LITÍGIO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 130 E 332 DO CPCOU AO ART. 5º, LV, DA CF.

INEXISTÊNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU CONTRATO EM VIGOR QUE OBRIGASSE A CONCESSIONÁRIA AO FORNECIMENTO QUESTIONADO. EXEGESE DO ART. 2º, § 12, DA LEI N. 10.848/2004, DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO N. 206/2005 DA ANEEL E DA CLÁUSULA 5a, INCISO I, DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA CELESC.

ENCAMINHAMENTO DE MINUTA DE CONTRATO COMO ANEXO DE EMAIL COM EQUÍVOCO NA DATA PREVISTA PARA INÍCIO DA VIGÊNCIA DO PACTO. ERRO CORRIGIDO EM MENSAGEM ELETRÔNICA REMETIDA CERCA DE DUAS HORAS DEPOIS. CONTEXTO NEGOCIAL COMPROVADO DOCUMENTALMENTE A INDICAR QUE A INTENÇÃO DAS PARTES SEMPRE FORA AJUSTAR A AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE AGOSTO, E NÃO DE JANEIRO, DE 2008. DECLARAÇÃO DE 'VONTADE DAS PARTES INTERPRETADA CONFORME A BOA-FÉ E A MANIFESTA INTENÇÃO DOS CONTRATANTES. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 102 E 103 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART., 428, IV, DO MESMO CODEX.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO VERIFICADA. REPERCUSSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA RESTRITA AO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2008. CORRETA APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO § 4º DO ART. 20 DO CPC. EXEGESE APLICADA PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.134.186/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO. MAJORAÇÃO DO ESTIPÊNDIO A PATAMAR CONSENTÂNEO COM O EFETIVO LABOR DESEMPENHADO PELOS PATRONOS E, AO MESMO TEMPO,, PROPORCIONAL À REPERCUSSÃO ECONÔMICA DA DEMANDA.

"Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equitativa (§ 4º do art. 20 do CPC), observando-se o zelo do profissional,' o trabalho desempenhado, a complexidade da matéria é o tempo destinado à defesa dos interesses de seu cliente (alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal)" (AC n.2004.0111560, de Chapecó, rel. Des. Alcides Aguiar, j 20-1p-2005).

RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIRA INTERESSADA NA IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS EXPRESSIVOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE PELA AUTORA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL. NECESSIDADE DE SE GARANTIR O JUÍZO QUANTO A POSSÍVEL REVERSÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

DESPROVIMENTO DOS APELOS DA AUTORA E DA TERCEIRA INTERESSADA. PROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA RÉ PARA MAJORAR O ESTIPÊNDIO ADVOCATÍCIO SUCUMBENCIAL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1078-1083).

Sustentou a Agravante, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 20, § 4º, 21, 130, 332, 460, 506, inciso II, 508, 535, inciso II, e 538 do CPC/73; aos arts. 427 e 428, inciso IV, do Código Civil; bem como ao art. 2º, § 12, da Lei n. 10.848/2004.

Alegou que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Ponderou que ocorreu cerceamento de defesa, porquanto o magistrado de piso, no que foi corroborado pelo Tribunal *a quo*, promoveu o julgamento antecipado da lide, mas afastou as alegações da ora Agravante sob o fundamento de que não foram devidamente comprovadas, sem que tivesse sido deferido o pleito pela produção de prova oral e pericial, apresentado oportunamente. Aduziu que (fl. 1140):

[...] a argumentação da CELESC de que teria sido "enganada" pela Recorrente, que sorrateiramente teria mudado o período de fornecimento sem que a CELESC se apercesse disso, além de pouco verossímil, é contrária à prova dos autos. A CELESC, por 11 dias, analisou se teria condições de entregar os montantes solicitados e, após responder afirmativamente, pouco tempo depois mudou de ideia

Afirmou que (fl. 1441):

[...] as tratativas por e-mail são usuais em negócios dinâmicos como a compra e venda de energia elétrica e o e-mail enviado, anexando a versão definitiva do contrato, após discussões quanto a seu teor, revela a manifestação inequívoca da proposta da CELESC quanto aos termos da contratação, não podendo ser desconsiderado [...]

Esclareceu que existe obrigação legal para que a CELESC, como agente supridor, forneça energia elétrica para a ora Agravante. Portanto (fl. 1145):

[...] a atitude temerária da CELESC, de se recusar a assinar o contrato que ela mesma enviou à Recorrente, como desfecho das negociações havidas, acabou causando prejuízos à Recorrente, que, conforme se verifica das manifestações da CCEE nos autos, se viu obrigada a adquirir energia elétrica no mercado de curto prazo para suprir a ausência de fornecimento pela CELESC.

Argumentou que é de ser reconhecida a sucumbência recíproca, com a consequente redistribuição da verba honorária.

Asseverou que, por ser a decisão dos embargos de declaração integrativa da sentença, a apelação interposta antes da prolação do citado provimento judicial deve ser ratificada, sob pena de não conhecimento. Portanto, não deveria ter sido conhecida a apelação da CELESC, que foi provida pelo Tribunal de origem para majorar os honorários sucumbenciais.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1183-1205 e 1230-1246).

O recurso especial foi admitido (fls. 1274-1275).

Os autos foram distribuídos à Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães, a qual, por meio da decisão de fls. 1356-1384, conheceu parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Nas razões do **presente agravo interno** (fls. 1388-1418), aponta a Agravante que:

a) as questões veiculadas no recurso especial são eminentemente de direito. Por conseguinte, a solução da lide, tanto no tocante às preliminares arguidas quanto ao mérito, não demanda interpretação de cláusulas contratuais, tampouco reexame do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, o que afasta a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

b) houve cerceamento de defesa, na medida em que ocorreu o julgamento antecipado da lide e houve conclusão pela falta de elementos probantes a corroborar as alegações da ora Agravante, a despeito de ter sido indeferido o pleito formulado em tempo oportuno pela produção de provas pericial e testemunhal.

c) é necessário o reconhecimento da sucumbência recíproca.

d) houve a devida demonstração do alegado dissenso pretoriano no tocante à pretensão negativa de vigência aos arts. 130, 506, inciso II, e 508 do CPC/73.

Foram reiterados, ainda, os argumentos atinentes à suposta contrariedade aos arts. 21, 130 e 332 do CPC/732; aos arts. 427 e 428, inciso IV, do Código Civil; e ao art. 2º, § 12, da Lei n. 10.848/2004.

Foram apresentadas impugnações (fls. 1421-1424 e 1431-1440).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que não foram apresentadas, nas razões deste agravo interno, quaisquer impugnações a respeito das conclusões contidas na decisão agravada relativas à ausência de afronta ao art. 535, inciso II, do CPC/73 (alegação de que o aresto atacado contém omissões), bem como aos arts. 460, 506, inciso II, 508 e 538 do mesmo *Códex* (afirmação de que, não tendo sido reiterada após a decisão que julgou os embargos de declaração contra a sentença, a apelação da CELESC não poderia ter sido conhecida pelo Tribunal *a quo*). Assim, quanto a esses pontos incide a preclusão.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o acórdão atacado apresenta a seguinte fundamentação (fl. 1056):

A autora apela Alegando, em preliminar, o cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, pois a prova testemunhal seria indispensável para demonstrar a existência de contrato no período com relação ao qual o pleito inaugural foi rejeitado.

Aduz, ainda, que aprova pericial seria necessária para caracterizar a indispensabilidade da energia postulada e a possibilidade de a Celesc fornecê-la também no período entre agosto e dezembro de 2008.

Sem razão, porém.

É que a digna magistrada a quo: não disse que não há prova da existência do contrato, como supõe o recorrente; disse, sim, que há prova documental de que as partes não passaram da fase pré-contratual. A prova testemunhal não serviria para abalar a convicção formada pela sólida base documental amealhada aos autos, como se verá a seguir.

Quanto à perícia, mostra-se ela desnecessária, pois é irrelevante, para o desate do feito, perquirir se Celesc era capaz de fornecer a energia objeto do litígio, ou, ainda, de que a Iguaçu tinha necessidade de obtê-la. Somente releva saber se a havia liame contratual entre as partes.

[...]

Não há, assim, afronta aos arts. 130 e 332 do CPC ou ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015 (AgInt no AREsp n. 2.500.807/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MADEIRA DA FLORESTA AMAZÔNICA. DEPÓSITO. AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS

MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

[...]

X - O magistrado é destinatário das provas, incumbindo-lhe indeferir as provas desnecessárias ao deslinde da controvérsia (art. 370 do CPC/2015) e o julgamento antecipado da controvérsia, por si só, não enseja cerceamento de defesa. A propósito: AgRg no REsp 1.533.595/MG, relator relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe 1º/2/2021.

[...]

XIII - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.031.543/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu que, na hipótese dos autos, ao contrário do alegado pelo ora Agravante, não está caracterizado o cerceamento de defesa.

A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer a tese deu que a produção de prova pericial e testemunhal é imprescindível para a solução da lide, implicaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do recurso especial, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 926 E 927 DO CTN. SÚMULA N. 211/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Entendendo o *decisum* pela desnecessidade de produção da prova pretendida, infirmar o acórdão recorrido quanto à questão demandaria reexame de matéria fático-probatória. Súmula n. 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.411.257/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). APLICAÇÃO DAS NORMAS DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). DEDUÇÃO DE DESPESAS NA BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO PELO LUCRO REAL.

[...]

III. Segundo jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo

perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo.

IV. A revisão do entendimento do Tribunal de origem quanto à ausência de nulidade no indeferimento da produção de prova pericial e no julgamento antecipado da lide e a discussão quanto à suficiência ou insuficiência das provas colacionadas acaba por demandar o reexame de matéria fática e do conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

[...]

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.842.714/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido para reconhecer ofensa à coisa julgada importaria no revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.235.716/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023 .)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSE EM CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. LIMITES DA COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 7 E SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

[...]

III - No que tange ao deslinde da controvérsia, nota-se que a Corte de origem analisou detidamente o dispositivo da sentença objeto de execução, a fim de verificar a configuração da coisa julgada e seus limites no caso concreto. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, conforme enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

[...]

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.835.175/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

No mérito, ao acórdão objurgado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 1057-1063; sem grifos no original):

No mérito, assevera a autora. que haveria obrigação legal, regulamentar e contratual de que a Celesc fornecesse energia elétrica à empresa Iguaçu no período compreendido entre janeiro e julho de 2008.

Data venia, não é o caso.

Prescreve o art. 2º, 12, da Lei n.º 10.848/2004:

[...]

É incontroversa que, a Iguaçu possuía "mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano"; porém, é também incontroverso que a Celesc, durante o ano de 2007, não supriu energia elétrica à Iguaçu, que a adquiriu de outra fornecedora, qual seja, Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica S/A.

Confirmam essa última circunstância o Despacho n. 2.772 (fl. 337), de 31-8-2007, da ANEEL, pelo qual se homologou a aquisição, por Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica, de energia elétrica fornecida por Iguaçu Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., para o período compreendido entre março e agosto de 2007, e o Despacho n. 2.136 (fl. 338), de 9-7-2007, também da ANEEL, pelo qual se homologou a compra e venda, envolvendo as mesmas partes, de energia elétrica para o período compreendido entre agosto de 2007 e julho de 2008.

Demais disso – e este parece ser o ponto relevante da discussão –, o dispositivo, referido na inicial e no apelo como base à suposta "obrigatoriedade legal de fornecimento", não prevê nenhum tipo de imposição de fornecimento aos agentes supridores, limitando-se a prever a possibilidade de as concessionárias, permissionárias e autorizadas que se enquadrem nos requisitos estabelecidos na regra legal adquirirem energia elétrica do "atual agente supridor" de duas formas: "com tarifa regulada" ou "mediante processo de licitação".

Não havia, de sorte, regra legal alguma que obrigasse a Celesc, sem um contrato de compra e venda específico, a fornecer energia elétrica à Iguaçu no período questionado.

O art. 11 da Resolução n. 206/2005 da ANEEL, também referido pela Iguaçu em seu apelo, estabelece:

[...]

Aqui, vê-se regulamento que impõe obrigação à unidade supridora, e não à supridora (que no caso seria a Celesc no sentido de que subscrevesse Contrato de Compra e Venda de Energia – CCE garantindo com isso o atendimento do respectivo mercado).

Novamente, nada há que obrigasse a Celesc a fornecer a energia elétrica em questão.

Finalmente, referiu a Iguaçu a Cláusula 52, inciso I, do Contrato de Concessão da Celesc, a qual assim prevê:

[...]

Tal qual os regramentos referidos anteriormente, não há, aqui, obrigação de fornecimento Caso- não haja prévio contrato; além disso, como enfatizou a digna magistrada *a quo*, a cláusula; "diz respeito a pessoas físicas e jurídicas usuárias do serviço [consumidores] e não a empresas distribuidoras de energia" (fl. 733).

Resta analisar, apenas, se o envio da minuta de contrato como anexo de *email* às 8h56 dia 18-1-2008 consistiu em proposta com o efeito vinculante, tal qual previsto no art. 427 do Código Civil; se a "retratação" realizada na mesma data, às 11h12, tida pelo apelante como extemporânea, não pode, por essa razão, ser

considerada, na forma do art. 428, IV do Código Civil; e se a intenção das partes, nas tratativas que antecederam essa troca de *emails*, era mesmo no sentido de entabular ajuste de fornecimento de energia elétrica desde janeiro de 2008.

Para tanto, porém, impõe-se seja feita uma análise das tratativas que antecederam e que sucederam o envio dos *emails* em questão.

[...]

[...] conclui-se que a intenção das partes sempre foi de contratar o fornecimento de energia elétrica a partir de agosto, e não de janeiro de 2008. O Ofício n. 2531 (fl. 51), de 5-10-2007, que foi subscrito pela autora e que deu início às tratativas, consiste em veemente prova documental li nesse sentido. Também o corrobora o Despacho n. 2.136 (fl. 338), de 9 de julho de 2007, da ANEEL, pelo qual se homologou a aquisição, por Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica, de energia elétrica fornecida por Iguaçu Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., para o período compreendido entre agosto de 2007 e julho de 2008, ou seja, abrangendo o período *sub judice*. Ora, se a Iguaçu já havia, em princípio, adquirido energia elétrica de empresa idônea, não haveria razão - senão quiçá a especulação de mercado, como se sugeriu em contestação - recomprá-la da Celesc. **O mês de janeiro de 2008 surgiu formalmente entre as partes como hipótese de termo inicial de fornecimento de energia elétrica somente a do *email* enviado pela Iguaçu à Celesc aos 9-1-2008, ao qual se anexou minuta de contrato que, ao que tudo indica, foi unilateralmente alterada pela empresa autora para que constasse tal data em vez de agosto daquele ano.**

Conquanto o *e-mail* remetido às 8h56 do dia 18-1-2008 pelo empregado da Celesc Ricardo M. Miranda possa, em tese, ser considerado, nos termos da legislação civil, formalmente, uma proposta, a **mensagem remetida às 11h12 do mesmo dia, ou seja, pouco mais de duas horas depois do envio da mensagem, não pode ser considerada como retratação para os fins do art. 428, IV, do Código Civil, pois consistiu em mera correção de erro material da mensagem anterior. Isso porque, como visto, a intenção das partes jamais foi – exceto, evidentemente, na undécima hora, por iniciativa da Iguaçu – comprar energia desde janeiro de 2008.**

[...]

Na espécie, como a intenção das partes era claramente de contratar desde agosto de 2008 ter o *email* remetido às 11h12 do dia 18-1-2008 como uma mera correção da proposta anterior, e não como uma retratação, é a única interpretação das declarações de vontade dos litigantes que se mostra conforme a boa -fé.

Conclui-se, portanto que não havia lei regulamento ou cláusula contratual em vigor que obrigasse a Celesc a fornecer energia elétrica à Iguaçu entre janeiro e julho de 2008.

Como se vê, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entendeu que a intenção das partes era firmar avença para fornecimento de energia elétrica a partir de agosto de 2008. Portanto, a alteração dessa conclusão demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório acostado aos autos, desideratos esses incabíveis na via estreita do apelo nobre, a teor dos óbices contidos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRA DE DUPLICAÇÃO

DE PISTA PELA CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT. REMOÇÃO E REALOCAÇÃO DE POSTES DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ÔNUS FINANCEIRO. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. NÃO APLICAÇÃO DO DECRETO N. 41.019/57. FUNDAMENTOS DO ARESTO ESTADUAL QUE REMANESCERAM ÍNTEGROS. SÚMULA 283/STF. DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE REAVER VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA REALIZAÇÃO DAS OBRAS IMPLEMENTADAS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS FIRMADAS COM A ANEEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 5 DO STJ.

1. O exame do quanto decidido pela instância ordinária acerca da ausência de litispendência demanda a análise de seus elementos configuradores, procedimento que encontra óbice da Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "o prazo prescricional aplicável é o do artigo 205 do CC em vigor, de 10 anos. O pedido destes autos não é de indenização, mas sim de restituição de indébito", esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF.

3. Da mesma forma, remanesceu íntegro o fundamento do acórdão estadual que afastou a pretendida aplicação à espécie do Decreto n. 41.019/57, segundo o qual "nenhuma das partes, no caso em apreço, está adquirindo ou utilizando produto ou serviço fornecido pela outra, por isso não pode ser colocada na posição de consumidora".

Incidência do mencionado verbete sumular n. 283/STJ.

4. Ademais, a desconstituição das premissas lançadas pelo Tribunal de origem sobre o direito da Concessionária Autopista Régis Bittencourt de reaver os valores despendidos nas obras necessárias à instalação ou à realocação da infraestrutura para fornecimento de energia elétrica demandaria o reexame de matéria de fato bem como das cláusulas do contrato de concessão e distribuição, firmado pela empresa recorrente com a ANEEL, práticas que em sede especial não se viabilizam em face das Súmulas 7 e 5 do STJ.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.767.339/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DE COVID-19. ENERGIA ELÉTRICA. OBSCURIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível a interposição de agravo interno para análise de suposta omissão da decisão agravada, sendo os embargos de declaração a via adequada para tal objetivo. Precedentes.

2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do CPC/2015.

3. Incabível o recurso especial que pretenda debater questões que envolvam dilação probatória fundamentada no contexto fático dos autos. Neste quadro, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca modificar as conclusões do acórdão recorrido quanto à possibilidade de revisão contratual, em

virtude da caracterização de caso fortuito e força maior, em razão da incidência do enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

No que concerne ao pleito pelo reconhecimento da sucumbência recíproca, assim se pronunciou a Corte *a quo* (fls. 1064-1065):

Pretende a Celesc, em seu apelo, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Por se tratar de sentença de improcedência, o critério a ser empregado para a fixação daqueles, na espécie, é o do § 4º do art. 20 do CPC, o qual toma por base a equidade judicial, atendidos os parâmetros das alíneas a, b e c do § 3º desta norma processual, ou seja; o "grau de zelo profissional", "o lugar da prestação do serviço" e "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

[...]

Na espécie, a demanda, como visto, embora não tenha adentrado a fase instrutória, envolve teses jurídicas complexas, tramitou por tempo considerável e se refere a fornecimento de energia elétrica cujo custo equivale a aproximados vinte milhões de reais. Assim, *data venia*, os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estipulados no *decisum*, que equivalem a tão somente 0,1% desse quantum, mostram-se em descompasso com a efetiva repercussão econômico-financeira da *actio*.

Assim, o apelo da Celesc deve ser provido a fim de majorar a verba honorária para R\$ 200.000,00 "(duzentos mil reais), quantia bastante para remunerar os seus patronos de forma adequada às peculiaridades da espécie.

Nos termos do entendimento desta Corte Superior de Justiça para a análise de pleito relativo ao reconhecimento de sucumbência recíproca é necessário promover novo exame dos elementos probantes acostados aos autos, desiderato esse que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, 97, V, E 113, § 2º, DO CTN. NÃO CONHECIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, EM CASO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 20 E 21 DO CPC/1973. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO .

1. Os arts. 7º, 97, V, e 113, § 2º, do CTN não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, sequer de modo implícito, a despeito da oposição dos embargos de declaração, em 2º Grau, com o objetivo de sanar eventual omissão. Nas razões do recurso especial, por outro lado, não houve alegação de ofensa ao art. 535 do CPC /1973. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que "as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN" (EResp 246.295/RS, relator Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 20/8/2001).

3. Inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial, no que tange à alegada violação aos arts. 20 e 21 do CPC/1973, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.503.102/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 22/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. EQUIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia e sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

2. É assente o entendimento de que não cabe ao STJ rever a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto ao princípio da causalidade ou à sucumbência recíproca, visto que isso implica o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável na instância especial à luz da Súmula 7 deste Superior Tribunal. Precedentes.

3. Esta Corte possui o entendimento, sedimentado em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.

4. Na hipótese dos autos, a verba honorária arbitrada em 1% (um por cento) do valor fixado na sentença dos embargos à execução não se mostra desarrazoada, mormente levando em consideração o tempo decorrido desde o seu ajuizamento (dezembro/2008), sendo o caso de se obstar o apelo nobre em face da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.437.906/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 14/12/2021.)

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.484.429 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0250364-0

Número de Origem:

080080004148 20110409783 20110409783000100 20110409783000200 20110409783000300
20110409783000301 80080004148

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO PARIZOTTO - SC014408

MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

BEATRIZ ARMANI CALCINA - SP399942

RECORRIDO : CELESC DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

**RECORRIDO : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -
CCEE**

ADVOGADOS : PEDRO SOARES MACIEL - SP238777B

ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

**ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA

ADVOGADOS : LEANDRO PARIZOTTO - SC014408

MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

BEATRIZ ARMANI CALCINA - SP399942

AGRAVADO : CELESC DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A

AGRAVADO : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA -
CCEE

ADVOGADOS : PEDRO SOARES MACIEL - SP238777B

ANA CAROLINA ROCHA CUPIDO - SP300641

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025